



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A SÚMULA Nº 620 DO STJ E A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE
SOBRE O AGRAVAMENTO DO RISCO POR INGESTÃO ALCÓOLICA NOS
CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

Camila Mesquita Jardim

Rio de Janeiro
2023

CAMILA MESQUITA JARDIM

A SÚMULA Nº 620 DO STJ E A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE
SOBRE O AGRAVAMENTO DO RISCO POR INGESTÃO ALCÓOLICA NOS
CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2023

A SÚMULA Nº 620 DO STJ E A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE SOBRE O AGRAVAMENTO DO RISCO POR INGESTÃO ALCÓOLICA NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

Camila Mesquita Jardim

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogada.

Resumo – a Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça orientou pela proibição da negativa de pagamento do capital segurado quando o sinistro decorrer de ingestão alcóolica nos seguros do ramo vida. Contudo, em que pese a aparente pacificação de entendimento, o tema permanece controverso na doutrina e nas decisões judiciais proferidas, em razão da complexidade do assunto e particularidades de cada caso concreto. No presente trabalho, busca-se analisar a compatibilidade do conteúdo sumulado com a *ratio decidendi* que lhe deu origem. Ademais, visa-se estudar como se opera a superação de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que se defende a reinterpretação da Súmula nº 620 do STJ, sob os aspectos legais da evolução do Direito na sociedade.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Sistema de precedentes. Agravamento de risco. Seguro de vida. Súmula nº 620 do STJ.

Sumário – Introdução. 1. A origem da Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça sob aspecto da orientação da Superintendência de Seguros Privados. 2. Influência do sistema de *common law* e a superação dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Implicações do conteúdo sumulado acerca do instituto do agravamento do risco por ingestão alcóolica nos contratos de seguro de vida. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem origem a partir da interpretação dada à Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007 editada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que versa, dentre outros pontos, acerca do agravamento do risco em razão da ingestão de bebida alcóolica no seguro de pessoas.

Nessa toada, o entendimento da Corte Especial sobre a matéria é no sentido de que, na hipótese de seguro de vida, é ilegítima a exclusão da cobertura securitária com fundamento na constatação objetiva da embriaguez do condutor segurado, em que pese a jurisprudência não ser pacífica sobre o tema.

Tendo em vista que o país possui número recorde de acidentes de trânsito por embriaguez ao volante, mostra-se evidente a importância de estudar o tema sob a ótica de suas implicações no âmbito do contexto brasileiro, uma vez que o pagamento das importâncias

seguradas nesses casos pode caracterizar uma verdadeira deformação da função social do contrato de seguro.

Nesse cenário, considerando a complexidade do tema e que a sociedade moderna atual está em constante mudança, é imperioso que os precedentes do ordenamento jurídico brasileiro também acompanhem as alterações sociais.

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e a discussão assume protagonismo uma vez que a jurisprudência e o sistema de precedentes se prestam para orientar o exercício do direito.

O primeiro capítulo irá tratar sobre as origens da Súmula nº 620 do STJ e o motivo pelo qual ainda há controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o agravamento do risco por embriaguez nos contratos de seguro de vida.

Já no segundo capítulo, busca-se entender como opera o microsistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e quais as técnicas de superação de determinada tese jurídica. Nesse contexto, adentra-se ao enunciado da Súmula nº 620 do STJ com suas implicações no contexto social do país e da possibilidade de amadurecimento do tema para uma possível superação parcial da tese firmada (*overriding*).

Finalmente, no terceiro e último capítulo do presente artigo, a discussão ficará concentrada nas implicações do referido agravamento e seus impactos no contrato de seguro. Ainda, visa abordar se a premissa estabelecida causa impacto no comportamento social de modo a impactar a sociedade civil, isto é, se o conteúdo sumulado pode ensejar um comportamento menos cauteloso por parte dos segurados.

Nesse diapasão, pretende a presente pesquisa, discutir, em conformidade com o ordenamento jurídico do Brasil, a respeito da relação entre o agravamento do risco por ingestão alcoólica nos contratos de seguro de vida, a edição da Súmula nº 620 do STJ e eventual necessidade de superação dos precedentes que deram origem ao conteúdo sumulado, bem como as suas possíveis implicações, a exemplo de um possível estímulo indireto a condutas indesejadas pela sociedade e, ainda, moralmente reprováveis.

Para tanto, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a parte de um enunciado universal para analisar um conjunto de proposições hipotéticas controvertidas, as quais acredita serem adequadas para analisar o objeto do artigo, com o fito de observar como se relacionam com a questão apresentada.

Aplica-se, dessa forma, a abordagem qualitativa para esta pesquisa jurídica, porquanto a pesquisadora intenta se valer de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para sustentar a sua tese e interpretar fenômenos jurídicos.

1. A ORIGEM DA SÚMULA Nº 620 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB ASPECTO DA ORIENTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia federal responsável pela fiscalização e controle do mercado de seguros no Brasil, editou a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/07¹, motivada pelo Parecer PF – SUSEP/Coordenadoria de Consultas, Assuntos Societários e Regimes Especiais nº 26.522/2007, da Procuradoria Federal junto à SUSEP, em que se objetivava vedar a exclusão automática da cobertura securitária em casos específicos, entre os quais destaca-se, no presente estudo, o agravamento do risco por embriaguez.

Assim, em uma leitura atenta da referida Carta, é possível extrair a recomendação de que, nessa hipótese, não se poderia excluir o risco sem a mínima verificação do nexo, com a desconsideração da efetiva relação de causa e efeito, incluindo-o como risco excluído em cláusula contratual nas apólices de seguros de pessoas, ou seja, aqui, a SUSEP efetua uma distinção entre o instituto do risco excluído e da perda da garantia.

Sob esse ângulo, a exclusão contratual da cobertura e do risco é cláusula inválida nas apólices, contudo, em sentido diverso, a perda da indenização decorrente de agravamento do risco que influi de maneira determinante para ocorrência o sinistro é plenamente cabível.

Nesse cenário, em análise detida do documento, pode-se inferir que não há qualquer vedação por parte da autarquia quanto à negativa do pagamento da importância segurada quando constatada a embriaguez do segurado.

Em verdade, a orientação da autarquia federal é para que a seguradora verifique a existência de nexo de causalidade entre o ato ilícito e o sinistro a fim de atestar (ou não) o agravamento do risco, inclusive nos contratos referentes ao seguro de pessoas.

No entanto, nos processos judiciais envolvendo controvérsias sobre o tema, é possível perceber que, data venia, os julgamentos sobre a matéria realizaram interpretação equivocada da Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007, pois esta não vedou a possibilidade de negativa de pagamento de indenizações securitárias em razão da ingestão de bebidas alcoólicas, por exemplo.

¹ BRASIL. *Superintendência de Seguros Privados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/carta-circular-susep.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

Nesse diapasão, a consolidação do entendimento dessa matéria foi apresentada quando do julgamento do EREsp nº 973.725/SP², que não refletiu a *ratio decidendi* da grande maioria dos precedentes que os antecederam, o que culminou no teor do enunciado da Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a redação transcrita a seguir: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

Em que pese a aparente pacificação do entendimento com a edição do conteúdo sumulado pela Corte Superior, há inúmeros julgados que preveem a possibilidade da exclusão da pretensão indenizatória nos casos de embriaguez em seguro de vida, desde que aquela condição tenha, comprovadamente, direta influência sobre a realização do sinistro, isto é, nexó de causalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1708444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021).

Ademais, em razão da relevância da questão jurídica, não é demais acrescentar que, nos termos do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro³ (CTB), a direção de veículo automotor sob efeito de álcool e/ou sem habilitação é considerada crime, o que também desacredita a Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Importante salientar ainda que a perda da garantia não significa o esvaziamento da finalidade do contrato de seguro de pessoas, mas sim de orientar o exercício do direito.

Ainda sob esse aspecto, de acordo com Ernesto Tzirulnik, Flávio Cavalcanti e Ayrton Pimentel, o modelo de contrato de seguro adotado Código Civil de 2022 é fundado em cinco elementos: risco, prêmio, garantia, interesse e empresarialidade. Sobre essa temática, esclarecem que “elegendo-se o risco como pressuposto do pacto - possibilidade de ocorrência

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp nº 973.725/SP*. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79906617&num_registro=201300163489&data=20180502&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 18 set. 2023.

³ BRASIL. *Código de Trânsito Brasileiro*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

de sinistro - e fundamento do legítimo interesse do segurado: se aquele não incide ou não pode vir a incidir sobre este, falta elemento essencial ao contrato”.⁴

Ainda nas palavras do ilustre Ernesto Tzirulnik⁵, o que lesiona um interesse sobre qualquer bem da vida ou assume ser essa lesão resultado indiferente para sua conduta revela que não há interesse legítimo sobre o bem da vida. Por isso, perde não apenas o direito à indenização, mas o direito à garantia do seguro, resolvendo-se o contrato *ipse iure*, sem direito ao reembolso dos prêmios devidos.

Isto é, não há que se falar em atentado às legítimas expectativas das partes do contrato, eis que esse tipo de conduta dos segurados não deveria ser compreendido como expectativa legítima.

De acordo com esse entendimento, a conduta do segurado capaz que configuraria o agravamento do risco seria aquela que o indivíduo, de forma voluntária, pratica com consciência do resultado lesivo ao interesse segurado, de maneira que seria desnecessária a intenção de obter a indenização ou do capital a ser pago, seja para si ou em favor dos beneficiários.

Em razão da complexidade do tema, o Ministro Luis Felipe Salomão, na qualidade de relator do REsp nº 1.999.624/PR⁶, quanto a tese jurídica, votou no sentido de que a leitura do enunciado da Súmula nº 620/STJ não deveria ser em sentido restrito, mas sim em sentido mais amplo, tendo em vista que, nos contratos de seguro de vida, a embriaguez do segurado condutor do veículo que se envolve em acidente, por si só, não exime a sociedade seguradora do pagamento do capital segurado, sendo indispensável que a seguradora comprove, de maneira cabal, de que a conduta do segurado configurou o agravamento do risco e influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

Ou seja, sob a ótica dessa interpretação, a seguradora atrairia para si o ônus da prova a respeito do nexo de causalidade entre a conduta do segurado e o sinistro ocorrido.

⁴ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*: De acordo com o novo código civil brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p. 37-38.

⁵ TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. Revista jurídica de seguros. v. 13. Nov. 2020, p. 23-24.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.999.624/PR. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=170130996&num_registro=202002642924&data=20221202&tipo=81&formato=PDF>. Acesso em: 18 set. 2023.

Na oportunidade, o Ministro Relator, no julgamento do REsp nº 1.999.624/PR⁷, apresentou proposta de encaminhamento de cópia à Comissão de Jurisprudência para exame da conveniência de revisão do Enunciado nº 620 do STJ, ao final ano de 2022.

Contudo, foi o voto vencido na Segunda Seção da Corte, tendo em vista que a maioria dos ministros entendeu que o assunto ainda não estava maduro o suficiente e precisaria ser mais bem debatido.

2. INFLUÊNCIA DO SISTEMA DE *COMMON LAW* E A SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante de todo o exposto no capítulo anterior, adentra-se acerca da possibilidade de superação de precedentes.

Para tanto, é importante analisar se o sistema de vinculação aos precedentes (*stare decisis*) está em conformidade com a unicidade do ordenamento jurídico, de maneira a dar primazia à segurança jurídica e previsibilidade dos julgamentos dos magistrados.

Sobre esse ponto, a abordagem histórica ajuda a compreender e diferenciar os sistemas denominados pela doutrina de romano-germânico (*civil law*) e de anglo-saxônico (*common law*).

Quanto ao sistema preconizado pelo *common law*, nas ilustres palavras de Ronald Dworkin⁸:

[...] o termo *common law* designa o sistema de direito de leis originalmente baseadas em leis costumeiras e não escritas da Inglaterra, que se desenvolveu a partir da doutrina do precedente. De maneira geral, a expressão refere-se ao conjunto de leis que deriva e se desenvolve a partir das decisões dos tribunais, em oposição às leis promulgadas através de processo legislativo [...].

O Brasil, em razão da forte influência dos países ibéricos exercida pela colonização, bebe da fonte do sistema do *civil law*, em que a aplicação das normas, resumidamente, se dá por meio da interpretação das leis escritas.

Apesar disso, o Código de Processo Civil, instituído no ano de 2015, trouxe inovações que aproximaram o ordenamento jurídico brasileiro ao sistema do *common law*, considerando

⁷ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁸ DWORKIN, Ronald apud ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito processual metaindividual do trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 91.

que o legislador optou em dar destaque aos precedentes judiciais como fonte para efetivação de direitos e como mecanismo de vinculação da jurisprudência. A respeito do tema, Lucas Macedo⁹ afirma que o precedente “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Noutras palavras, cumpre dizer que é uma decisão proferida em um caso anterior que serve como parâmetro para a construção da decisão em um caso subsequente.

A novidade legislativa sobre o sistema de precedentes judiciais no Brasil, estampada no art. 926 do Código de Processo Civil¹⁰, possui relevância ímpar no ordenamento, é verdade. Isso porque, busca atingir estabilidade, isonomia e segurança jurídica, sob a ótica do princípio da proteção da confiança legítima do Poder Judiciário, bem como pela consistência e previsibilidade, ambas características marcantes do sistema de *common law*.

Contudo, é forçoso que um precedente esteja em consonância com as circunstâncias fáticas atuais e atento às constantes transformações sociais. Por esse motivo, em que pese a primazia pela segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, o ordenamento prevê diferentes técnicas de superação de precedentes.

Isso porque, os precedentes devem adaptar-se às modificações da sociedade, sob pena de significar verdadeira involução do Estado de Direito, em razão de engessamento do pensamento crítico jurídico.

Nesse diapasão, o Enunciado nº 321 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que: "A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417/2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal".

A realização da superação de precedentes pode ocorrer tanto por meio de um processo traumático, em que a mudança jurisprudencial ocorre de forma abrupta, como pode ser decorrente de uma modificação paulatina da *ratio decidendi*.

Importa salientar que, a superação de um precedente deve ser devidamente fundamentada e efetuada de maneira coerente com a realidade jurídica, política, social ou econômica da sociedade em que se está inserido.

⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 88.

¹⁰ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

Sobre o tema, de acordo com Welsh¹¹, as possibilidades de superação de precedentes podem ser com base em alterações morais, de experiência ou políticas. Dentre os tópicos, destaca-se: (i) a própria sociedade espera que o precedente seja alterado e doutrinadores defendem do mesmo modo, (ii) quando não há mais coerência na aplicação do precedente nos casos levados ao Judiciário, e (iii) quando se estabelece um novo entendimento, de maneira que nem mesmo a necessidade de preservação da estabilidade da ordem jurídica sustenta a manutenção do precedente judicial.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim¹²:

[...] Parece que doutrina e os pensadores do direito, de modo geral, não atribuem grande relevância à necessidade de se estabelecerem critérios para se saber em que circunstâncias a evolução do direito — alteração do entendimento de conceitos e teorias jurídicas, que ocorrem com o passar do tempo — deve ocorrer pela via legal ou no plano da jurisprudência.

Claro que se trata de um tema delicado que, como disse antes, se tem revelado extremamente resistente ao tratamento sistemático.

Isto, porém, não pode ser considerado uma desculpa para que não seja enfrentado, ainda que as conclusões não sejam tão claras e límpidas, e tampouco, inteiramente seguras e confortáveis [...].

Com isso, a partir da influência do *common law* no ordenamento brasileiro, verifica-se que há diferentes técnicas para superação ou distinção de um precedente, quais sejam: *overruling*, *overriding*, *signaling* e *distinguishing*. A técnica do *overruling* possibilita a reavaliação dos fundamentos que levaram à formação de um precedente judicial e condiciona os magistrados a revisitarem o tema em discussão a fim de, através de uma nova interpretação lógico-argumentativa, superar totalmente a tese antes firmada, objetivando a melhor análise do Direito em conformidade com o contexto social a que o ordenamento jurídico está inserido.

Por seu turno, o *overriding* se propõe a uma superação parcial de determinada tese e ocorre quando o novo entendimento não altera completamente o objeto do precedente, mas tão somente há uma adequação da *ratio decidendi* de acordo com o caso concreto sob análise¹³.

O *signaling* pode ser conceituado como uma técnica de caráter preventivo, em que os tribunais, quando do julgamento de um caso concreto, sinalizam a possibilidade de mudança de entendimento da corte. Trata-se de verdadeiro julgamento-alerta para uma futura e eventual

¹¹ WELSCH, Gisele Mazzoni. *Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹² ARRUDA ALVIM, Teresa. Precedentes e evolução do direito, In: ARRUDA ALVIM, Teresa (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 585.

superação de precedente, como pode ser compreendido o julgamento do REsp nº 1.999.624/PR, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Finalmente, o *distinguishing* é um método de confronto entre o caso concreto que esteja sob *judice* e o paradigma, aqui entendido como precedente ou padrão decisório.

Nota-se, por conseguinte, a grande influência do sistema *common law* para o microsistema de precedentes do ordenamento jurídico brasileiro, novidade positivada pelo Código de Processo Civil.

3. IMPLICAÇÕES DO CONTEÚDO SUMULADO ACERCA DO INSTITUTO DO AGRAVAMENTO DO RISCO POR INGESTÃO ALCÓOLICA NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

Evidente que todos estão inseridos em uma sociedade de riscos, conceito do sociólogo alemão Ulrich Beck¹⁴, em que a sociedade moderna responde aos estímulos de diversos riscos do qual todos estão submetidos.

Sob esse aspecto, Pontes de Miranda¹⁵ define contrato de seguro como aquele em que “o segurador se vincula, mediante pagamento de prêmio, a ressarcir ao segurado, dentro do limite que se convencionou, os danos produzidos por sinistro, ou a prestar capital ou renda quando ocorra determinado fato, concernente à vida humana, ou ao patrimônio”.

A partir desse conceito, em um primeiro momento, é possível inferir que eventual recusa no pagamento da cobertura securitária, com fundamento na constatação objetiva da embriaguez do condutor segurado, traduziria um verdadeiro esvaziamento do contrato de seguro de vida.

Tal análise, no entanto, é equivocada.

A sociedade seguradora se obriga a garantir o interesse legítimo do segurado suscetível a um risco. Este último é a ocorrência de um evento futuro e incerto, totalmente insubmisso e independente da vontade das partes, que pode causar um dano.

Lado outro, a conduta do segurado que configura o agravamento do risco é aquela praticada de forma voluntária, com consciência do resultado lesivo ao interesse segurável, a qual favorece substancialmente o aumento da ocorrência do sinistro.

¹⁴ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora UNESP, 1997, p. 263.

¹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 272-273.

Ora, se não há interesse legítimo, não há que se falar em tutela abarcada pelo contrato de seguro, eis que configuraria alteração das circunstâncias previstas na fase de execução do contrato.

Ademais, a alteração da probabilidade da ocorrência de um sinistro, ou seja, a materialização do risco objeto do contrato do seguro, resulta em um impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido, causando um desequilíbrio entre o valor pago a título de prêmio e o risco garantido durante o transcurso da relação contratual entre as partes.

À vista disso, tem-se que a literalidade do artigo 768 do Código Civil¹⁶ brasileiro dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Nessa seara, de acordo com o autor Adilson Campoy¹⁷, o referido artigo deve ser interpretado “quanto à intencionalidade do ato, como a prática deliberada de ato pelo segurado, que, sem pretender a ocorrência do sinistro, sabe que sua ocorrência passa a ser mais provável ante o comportamento por ele adotado. O risco de ocorrência do sinistro agrava-se segundo o senso comum”.

Assim, para a constatação da embriaguez, nos casos de seguro de vida, seria possível considerar a possibilidade da prova de sua influência sobre a realização do sinistro, levando-se em consideração, especialmente, o grau de reprovabilidade da conduta do segurado à luz daquilo que é socialmente esperável e aceito, ao menos em tese.

Isso porque, considerando o recente julgamento do REsp nº 1.999.624/PR¹⁸ pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguradora não poderia recusar o pagamento do capital segurado em caso de embriaguez, ratificando o conteúdo sumulado da Corte Superior.

No entanto, a reflexão acerca do afastamento da cláusula de agravamento intencional do risco quando há flagrante conduta imoderada do segurado, isto é, sem qualquer zelo com o legítimo interesse segurável, implica em um estímulo à adoção de condutas imprudentes e menos cautelosas pelos próprios segurados, mesmo que de maneira indireta, produzindo danos muitos dos quais irreversíveis.

¹⁶ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023.

¹⁷ CAMPOY, Adilson José. *Contrato de Seguro de Vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 3.

No mesmo sentido, vale a transcrição dos ensinamentos de Antonio Penteadó Mendonça¹⁹ abaixo.

[...] Não seria lógico, nem justo, que uma ação deliberadamente contrária às normas aplicáveis e conhecidas pelo infrator fosse, no caso de um acidente, premiada com uma indenização pela companhia de seguros. Esta não comercializa suas apólices para pagar prejuízos decorrentes de ações ou omissões deliberadas, mas apenas e tão somente de atos culposos, ou seja, em que há não intenção explícita de o segurado ou seu preposto infringir norma legal ou contratual que lhe vede aquele ato que é de seu conhecimento. Todas as vezes que um fato desse acontecer e gerar um prejuízo, seja no contrato de seguro que for, o segurado, ou os beneficiários do contrato de seguro, perdem o direito à indenização prevista na apólice [...].

Para além disso, em uma análise sobre os princípios que orbitam os contratos de seguros no ordenamento jurídico brasileiro, é possível inferir que a aplicação imponderada do enunciado sumulado, ora objeto deste artigo, viole princípios da eticidade, boa-fé e ordem pública, de modo que se defende a reinterpretação da referida súmula.

Com relação ao assunto proposto, vale mencionar o entendimento do processualista Antonio do Passo Cabral²⁰:

[...] Com efeito, ainda que se adote a teoria dualista do ordenamento, com a consequente natureza declaratória da decisão judicial, é fora de dúvida que a jurisprudência consolidada condiciona comportamentos, gerando padrões de conduta estáveis. Ao cristalizar-se nos debates pretorianos, o entendimento sólido dos tribunais a respeito de um tema é um relevante dado do tráfego jurídico e que frequentemente é utilizado para a tomada de conduta individual [...].

Nessa senda, destaca-se que também é passível de violação o princípio da função social do contrato, o qual visa proteger a dignidade da pessoa humana, que figura como um dos pilares da teoria contratual.

Outrossim, não é demais pontuar que os segurados que agem de forma imprudente assumem um comportamento que, sabidamente, agrava o risco de acidentes. Revela-se, com isso, o desequilíbrio contratual pelo surgimento de causa determinante à ocorrência do evento danoso.

¹⁹ MENDONÇA, Antonio Penteadó. *Temas de seguro*. 1. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2008, p. 117.

²⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *A Técnica do Julgamento-Alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual*. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 56, abr./jun. 2015, p. 21.

A respeito disso, Pedro Alvim²¹ bem assinala que “ação dolosa é contrária aos bons costumes e à ordem pública. Recompensá-la com a indenização do seguro, além de ser um ato imoral, constituiria um estímulo à criminalidade”.

Com efeito, as normas cogentes em conjunto com a jurisprudência devem orientar o regular exercício do direito objetivando a própria segurança da sociedade civil, considerando que o entendimento jurisprudencial condiciona os comportamentos dos indivíduos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente trabalho objetivou analisar o entendimento da Corte Especial sobre a matéria constante da Súmula nº 620 do STJ no sentido de que, na hipótese de seguro de vida, seria ilegítima a exclusão da cobertura securitária com fundamento na constatação objetiva da embriaguez do condutor segurado sob o aspecto do sistema de precedentes adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse cenário, é relevante destacar que, da maneira que a referida súmula está construída, é possível observar um estímulo indireto a condutas indesejadas pela sociedade e moralmente reprováveis, tendo em vista que os atos decisórios assumem a capacidade de condicionar comportamentos dos indivíduos dentro da sociedade.

Por esse motivo, defendeu-se a literalidade do artigo 768 do Código Civil e a consequente reinterpretção do enunciado de súmula para fins de constar que a embriaguez do segurado condutor do veículo que se envolve em acidente, por si só, não exime a sociedade seguradora do pagamento do capital segurado, sendo indispensável que a seguradora comprove, cabalmente, que a conduta do segurado configurou o agravamento do risco segurável e influiu decisivamente na ocorrência do sinistro.

Com efeito, sob a ótica dessa interpretação, a sociedade seguradora atrairia para si o ônus da prova a respeito do nexo de causalidade entre a conduta do segurado e o sinistro ocorrido.

Noutro giro, significa afirmar que é imprescindível avaliar o nexo de causalidade entre o evento e a conduta do segurado no caso concreto.

A respeito desse ponto, em especial, destacou-se que, data venia, a súmula não se atentou aos fundamentos fáticos e jurídicos que lhe deram origem, de forma que o texto do

²¹ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*, 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 227.

enunciado produz, na verdade, uma tese firmada em abstrato, que desconsidera as particularidades do caso concreto.

Reiterou-se, por derradeiro, que a defesa da possibilidade da perda da garantia nesses casos não implica, de forma alguma, em um esvaziamento da finalidade do contrato de seguro de vida, mas sim de ratificar que o sistema de precedentes se presta para orientar o bom exercício do direito.

Assim, com base no julgamento-alerta da Corte Especial quando do julgamento do REsp n. 1.999.624/PR, a Súmula nº 620 do STJ passaria por um processo de reinterpretção inserido na temática de superação de precedentes baseado na técnica do *overriding*, ou seja, superação parcial de determinada tese jurídica.

Em razão de sua complexidade, por óbvio, este artigo não pretendeu esgotar o longo debate em torno do assunto proposto, mas sim fomentar a discussão e reflexões acerca do tema objeto da presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*, 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Precedentes e evolução do direito, In: ARRUDA ALVIM, Teresa (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. *Código de Trânsito Brasileiro*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *EResp nº 973.725/SP*. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79906617&num_registro=201300163489&data=20180502&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.999.624/PR*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=170130996&num_registro=202002642924&data=20221202&tipo=81&formato=PDF>. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/carta-circular-susep.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. *A Técnica do Julgamento-Alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual*. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 56, abr./jun. 2015.

CAMPOY, Adilson José. *Contrato de Seguro de Vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

DWORKIN, Ronald apud ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito processual metaindividual do trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. *O que autoriza a superação de precedente judicial? Uma lacuna a ser revista*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-16/monduzzi-autoriza-superacao-precedente-judicial>. Acesso em: 09 ago. 2023.

GALLO, Morgana Henicka. *Overruling: a superação do precedente*. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MENDONÇA, Antonio Penteado. *Temas de seguro*. 1. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2008.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PETERSEN, Luiza Linhares Moreira. *Risco como elemento do contrato de seguro*. 2017. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: De acordo com o novo código civil brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WELSCH, Gisele Mazzoni. *Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.